



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.005165/2003-96
Recurso nº : 133.304
Sessão de : 27 de março de 2007
Recorrente : ADESI IND. E COM. DE ADESIVOS LTDA.
Recorrida : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.286

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes em razão da matéria, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: 16 de março de 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 10980.005165/2003-96
Resolução nº : 303-01.286

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator.

Do ora recorrente foi exigido o crédito tributário consignado no Auto de Infração, de fls.119/123, exigindo IPI e acréscimos legais, referente a fatos geradores ocorridos entre 31.5.1998 e 30.04.2001, no valor total de R\$ 1.297.350,2. A base legal utilizada pelos auditores autuantes foi o Decreto 87.89182 (RIPI/82) para os fatos geradores ocorridos até 25.06. 1998, e o Decreto 2.63798 (RIPI/98), para os fatos geradores posteriores a 25.06.1998.

Em resumo foram identificadas infrações fiscais na suposta fabricação do produto “cola”, e também, houve glosa de créditos relativos a insumos de alíquota zero, escriturados nos livros fiscais.

Com base na composição do produto “cola” e na análise dos documentos de aquisição de matérias-primas ficou constatado que não houve entrada dos dois principais insumos utilizados em sua fabricação. Por outro lado, verificou-se que os insumos adquiridos são destinados e necessários à industrialização de outros produtos como papéis diversos, filmes, adesivos e fitas gomadas. A conclusão da fiscalização foi de que não houve saída de “cola”, alíquota ZERO, e que a saída foi de outro produto tributado a uma alíquota positiva, ou seja, do produto “fitas adesivas”, código 3919.10.00, tributado à alíquota de 15%.

Por carência de fundamentação legal para o aproveitamento de créditos de IPI sobre a aquisição de insumos com alíquota zero, a fiscalização glosou os créditos escriturados nos livros fiscais relativos às compras do insumo “eteno” adquirido da empresa COPESUL - Companhia Petroquímica do Sul, classificado na posição 2901.21.00 e tributado à alíquota zero.

Houve tempestiva impugnação conforme consta às fls.125/148 e 201/220.

Foi realizada diligência na empresa PAPÉIS CARTUM LTDA (ver fls.265/266), adquirente do produto, com o objetivo de confirmar se o produto saído do estabelecimento autuado não era efetivamente aquele indicado nos seus documentos fiscais. A empresa\adquirente era, à época, pertencente aos mesmos sócios da ADESI IND E COM DE ADESIVOS LTDA, atuada; seus representantes afirmaram ter efetivamente adquirido o produto “cola”, conforme consignado nos documentos fiscais, entretanto não lograram apresentar documento de venda daquele produto para terceiros, nem comprovaram a existência de qualquer estoque daquele produto, apenas informaram que a “cola” fora toda consumida na preparação de embalagens.

Processo nº : 10980.005165/2003-96
Resolução nº : 303-01.286

Ainda no âmbito da diligência, o contribuinte mais uma vez se manifestou sobre a composição dos insumos utilizados na industrialização da “cola”. Ao final, apresentou informações complementares à impugnação antes apresentada (fls.416/418), para pedir o cancelamento do auto de infração.

A DRJ/Porto Alegre, por sua 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade, decidiu ser integralmente procedente a autuação, nos exatos termos postos às fls.424/428.

Foi apresentado tempestivo recurso voluntário, em 12.11.2004, nos termos constantes às fls.435/456.

Houve arrolamento de bens, em garantia recursal, controlado no processo 10980.009.951/2004-43, conforme despacho de fls.509 da DRF/Curitiba.

Entretanto, a matéria em discussão foge à competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e, s.m.j., nos termos do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, art.8º, I e parágrafo único, é da competência do Egrégio Segundo Conselho.

Pelo exposto, proponho que seja declinada a competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.


ZENALDO LOIBMAN - Relator.